Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4885/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93511/2011
PROTOCOLO	:	1178067
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA - 95/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	JOSE LUIZ RETTE & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 57/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇAO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO E MANUTENÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	150824,40

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. 1ª FASE. AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo/Obra nº 095/2011 (fls.178/185).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 057/2011 ao qual se vincula o presente contrato, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de peças de reposição para manutenção de poços artesianos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl.178).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 182).

O valor pactuado importa em R$ 150.824,40 (cento e cinquenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), conforme



consignado na Cláusula Segunda (fl. 179).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – AEAMA – 4833/2012 (fls.442/449).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-5673/2012(fls.451/452), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 057/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (fl. 449), *in verbis:*

> Diante do acima exposto opinamos pela **REGULARIDADE** do presente processo no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual na forma do inciso I, do artigo 311 d.C o inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006 e desta forma, encaminhamos o presente processo, ao Ministério Público de Contas, para sua apreciação e parecer**.**

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e



legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(fl. 452), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato nº 095/2011, com lastro no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele advierem.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 057/2011, bem assim, do Contrato Administrativo/Obra nº 095/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa José Luiz Rette e Cia Ltda., CNPJ/MF nº 05.704.982/0001-16, por seu Representante, Senhor José Luiz Rette, CPF/MF nº 323.335.959-49, como contratada, cujos atos praticados guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, conforme preconiza o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, inciso I e art. 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº

057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator